



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290579

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS n° 2085465-69.2025.8.26.0000
Execução n° 7001144-77.2008.8.26.0625
Origem: ARAÇATUBA
VOTO n° 33207

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SEGUIMENTO NEGADO.

I. Caso em Exame

1. Alegação de constrangimento ilegal por demora no exame psiquiátrico.

II. Questão em Discussão

2. Existência de constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. Não há demora injustificada. 4. Medidas já adotadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado seguimento.

Legislação Citada: LEP, art. 66, III, f), VI, c.c. art. 194. RITJSP, art. 168, § 3º.

VISTOS

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pela advogada **CAMILA VAZ NARDY**, em favor de **FABIANO DOS SANTOS FONSECA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DO DEECRIM 2ª RAJ**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de morosidade no julgamento de progressão ao regime semiaberto, por determinação de realização de exame psiquiátrico, pretendendo comando para imediato julgamento; subsidiariamente, fixação de prazo para realização da perícia complementar. A final, concessão da ordem, em definitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O paciente cumpre pena de 38 anos, 8 meses, 16 dias de reclusão, em razão de condenação por roubo majorado e receptação qualificada, cujo término está previsto somente para 15/12/2043 (ou 19/1/2035), a teor do disposto no CP, art. 75.

Não obstante as alegações, não se constata demora por desídia do Poder Judiciário, lembrando-se que os prazos devem ser interpretados sistematicamente e não apenas como resultantes de mera soma aritmética, dentro de um critério de razoabilidade, justamente a hipótese, sequer sendo o caso de processamento, pela ausência de constrangimento ilegal.

Oportuno acrescentar que a **AUTORIDADE COATORA** já adotou as medidas pertinentes, notadamente diante da intimação da **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para a realização da perícia complementar.

Por fim, análise de eventual inércia da SAP - para a realização ou remessa do laudo -, por meio de seus Delegados, ou seja, Coordenadores Regionais da Administração Penitenciária (devidamente cientificados da decisão - fls. 1.332 - autos de Origem), deslocaria a competência ao Magistrado de 1ª Instância, consoante a LEP, art. 66, III, f), VI, primeira parte, c.c. art. 194.

Diante do exposto, **nego seguimento à impetração, com fulcro no RITJSP, art. 168, § 3º.**

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA
Relator